



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06155/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsáveis: Paulo da Cunha Torres. Fábio Moura de Moura

Advogado: Edvaldo Pereira Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01608/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06155/10, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00177/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor atual de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06155/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06155/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riachão, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 130/2008, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 80/90, concluiu pela notificação ao então gestor de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não identificação, na Lei 130/2008, das atribuições dos cargos dos ACS e ACE;
2. utilização indevida do termo Enquadramento na Lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
4. inexistência de realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;
5. inexistência de ACS e ACE aptos a preencherem as exigências da EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, quais sejam: ACS Maria José da Silva, ACS José Felipe da Silva, ACS José Alberto Galdino da Silva, ACS Josevandro Soares Cavalcante, ACS José Luis de Oliveira, ACS Adeilson da Cunha Lima, ACS José Ailton Barbosa Alves, ACE Joais Borges, ACE José Humberto Cunha Lima e ACE Alcernira Cunha.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 96/99;

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que os Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no quadro as fls. 111, cumpriram os requisitos impostos pela Norma Constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, e ocorreram dentro do prazo de validade citado acima, assim como da Resolução CIB/E-PB nº 033/99, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Já em relação aos Agentes de Combate às Endemias: **Joais Borges, Alcenira Cunha e José Humberto da Cunha Lima**, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, a auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, sugerindo a não concessão de registro, com notificação ao gestor para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Por fim, sugeriu notificação ao Gestor para regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município, com a manutenção das irregularidades apontadas em seu relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06155/10

inicial, com exceção do item que trata da inexistência de ACS e ACE, por ter sido sanado em parte.

Notificado o atual Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. Fábio Moura de Moura, na condição de Prefeito de Riachão, com vistas à obtenção de esclarecimentos e mesmo de supressão das omissões apontadas em sede de análise de defesa, fls. 108/111, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de regular determinação por parte desta Corte de Contas, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Na sessão do dia 19 de agosto de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00177/14, assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor atual de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da presente decisão, o gestor municipal deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, onde assim opinou "Destarte, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, motivada pelo descumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTC/PB, mister se faz a assinatura de novel prazo, sob pena de incursão em idêntica sanção pecuniária, dentre outras sanções, ao Sr. Fábio Moura de Moura, na condição de Chefe do Poder Executivo de Riachão, com vistas ao envio da documentação solicitada pelo Órgão técnico, em seu Relatório derradeiro e por esta representante do Ministério Público, concernente sobretudo aos atos invecivados e, por isso mesmo, passíveis de denegação de registro por este Tribunal".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Município de Riachão não atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00177/14, visto que não comprovou ter adotado as medidas necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06155/10

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao gestor Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINE novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 14 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO